



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 154/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

60ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de: 21.6.2013

PROCESSO Nº 1/2637/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200804984

RECORRENTE: BARATÃO DA CARNE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA LIDUINA DE MAGALHÃES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Provada a falta de recolhimento de imposto a que está obrigado, caracteriza matéria fática, que prescinde de exegese jurídica quanto à sua materialidade. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminares de nulidade suscitadas nos autos afastadas. Decisão singular modifica em parte, mediante acatamento do laudo pericial, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal falta de recolhimento do ICMS apuração mensal, relativamente aos períodos de competência setembro e dezembro de 2005 e dezembro de 2007, nos valores de R\$ 915,50 e 219,00,

respectivamente, que perfazem o total de R\$ 1.134,50. A infração sobredita está capitulada na alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que comina pena correspondente a uma vez o valor do imposto, nos termos consignados na peça de lançamento.

O procedimento de fiscalização que resultou no presente feito, foi motivada por pedido de baixa cadastral e para subsidiar a acusação a agente atuante elaborou diversas planilhas, nas quais retou demonstrado o valor da exigência em tablado.

Na peça impugnatória, a atuada aduz que o ato de lançamento é nulo, tendo em vista a falta de juntada dos documentos que servira de base para a autuação, nos termos previstos no artigo 828 do Decreto nº 24.569/97, colacionado na peça de defesa e pela ausência de transcrição do feito do livro Registro de Utilização de documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO.

Suscita outra nulidade, por suposta insuficiência de elementos para caracterização da exigência, a exemplo da descrição do período da infração, visto que consignado de modo abreviado no relato do auto de infração, assim como a atuante haver mencionado a UFIRCE relativa ao exercício de 2004, quando deveria ser 2005 e 2006, haver considerado a atuada como optante do simples Federal e alega ter a multa aplicada efeito de confisco.

No que concerne ao mérito, protesta pela inconsistência do auto de infração e para subsidiar esse argumento elaborou diversos demonstrativos da apuração do imposto relativo aos exercícios fiscalizados e acrescenta que o ato designatório da ação fiscal foi emitido posteriormente ao pedido de baixa, reclusos que faz com base na Súmula nº 2 do Conat/CE e invoca o direito à espontaneidade prevista no artigo 880 do RICMS/CE.

Comenta que o Conat/CE não acolhe interpretação de norma de forma restritiva e clama por perícia para esclarecer a verdade material. Ao final, requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

O julgador singular, ao apreciar a matéria, refutou todos os argumentos da atuada, oportunidade que indeferiu o pedido de perícia sob o fulcro que a documentação acostada aos autos pela impugnante não é

 2

suficiente para justificar a realização de trabalho pericial e com esteio nas disposições dos artigos 874 e 877 do RICMS/CE, que versa acerca do caráter objetivo a que assume as infrações à legislação tributária, fundamentos nos decide pela procedência da autuação, ocasião que fez o demonstrativo do crédito tributário, nos seguintes termos.

-CÁLCULOS-

ICMS	R\$ 1.134,50
MULTA	R\$ <u>1.124,50</u>
TOTAL	R\$ 2.269,00

Nas razões do recurso voluntário reitera as mesmas nulidades e rebate o entendimento fundamental nele esposado, no qual o julgador assenta que a autuada de forma alguma foi prejudicada em seu direito de defesa e que não sofreu nenhum prejuízo.

Contesta o indeferimento do pedido de perícia, reproduz os demonstrativos e reitera todos os demais argumentos da peça defensiva, até os pedidos objetivos inclusive.

Tramitados os autos pela Consultoria Tributária restou acatado o pedido de perícia, cujo resultado culminou com a redução da exigência para o valor de R\$ 913,87, fato no qual se fundou para opinar pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas que a ele seja dado provimento, para os fins de reformar a decisão singular condenatória e julgar parcialmente procedente a acusação, nos termos do laudo pericial acostado aos autos.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou **in totum** o parecer em referência, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relato.

VOTO

O tipo infracional indicado na peça de lançamento, trata-se do



3

descumprimento da obrigação tributária principal, decorrente do dever de pagar o tributo, cuja inadimplência resulta em matéria de caráter fático, que não requer discussão exegético para ratificar sua materialidade.

No presente caso, a infração foi detectada mediante investigação procedido na documentação apresentada para os fins de auditoria, cujas alegações recursais se fundaram mais intensamente na sustentação de presumíveis erros formais, que supostamente acometeriam o feito fiscal do vício de nulidade, a exemplo da falta de entrega, pelo agente autuante, dos documentos fiscais basilares da autuação, assim como ausência de indicação do procedimento no livro Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, dentre outras do gênero, arguições às quais não nos detemos pontualmente, posto que desnecessário, à vista de inúmeras decisões dos tribunais superiores, que assistem ao julgador o direito de não enfrentar todos os argumentos a ele posto, como se vê nos julgados a seguir ementados:

Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. Agravo improvido” (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

“[...] 2. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte [...]”
(Ac. nº 25.125, de 6.12.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. nº 634, de 13.12.2005, rel. Min. Caputo Bastos; e o Ac. de 18.5.2006 no EDclRO nº 741, rel. Min. José Delgado; o Ac. de 6.6.2006 no AgRgAg nº 6.759 e o Ac. de 24.8.2006 no EDclAgRgAg nº 6.759, rel. Min. José Delgado; o Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.767, rel. Min. Caputo Bastos; o Ac. de 5.10.2006 no REspe nº 25.999, rel. Min. José Delgado; o Ac. de 24.8.2006 no EDclAgRgAg nº 6.227, rel. Min. José Delgado; o Ac. de 3.8.2006 no EDclAgRgREspe nº 25.802, rel. Min. José Delgado e o Ac. de 10.10.2006 no EDclAgRgAg nº 6.808, rel. Min. José Delgado.)

“[...] 3. O julgador não é obrigado a analisar todas as questões que



lhes são submetidas, bastando examinar as que definam a causa. [...]” (Ac. de 13.3.2007 no RMS nº 475, rel. Min. Cezar Peluso.)
Para fundamentação da decisão, não se obriga o juiz a responder a todas as questões postas pela parte, nem a se ater aos fundamentos por ela adotados, quando tenha encontrado motivo suficiente a embasar a decisão. (Ac. nº 22.070/2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.) [...]”
(Ac. nº 24.672, de 21.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido a Res. nº 21.873, de 5.8.2004, rel. Min. Ellen Gracie.)

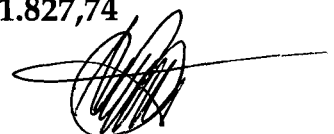
De concreto, a recorrente elaborou diversos demonstrativos referentes à apuração do ICMS dos períodos fiscalizados, providência que culminou com o deferimento de um exame pericial, em cujo laudo restou evidenciada a inadimplência de uma obrigação inferior à consignada na peça acusatória, instrumento no qual se fundou a Consultoria Tributária, para opinar pela parcial procedência da imputação.

Enfim, a considerar que nenhum dos argumentos plasmados pela recorrente, são capazes de ilidir a acusação, posto que os fatos suscitados não acarretaram prejuízos em níveis que maculem a increpação do vício de nulidade, tendo sido comprovado o ilícito fiscal e com supedâneo no Termo de Notificação, para recolher espontaneamente, fls. 7 dos autos, e no desfecho da providência pericial, que afastam qualquer cogitação acerca de supostas falhas nos elementos de prova que lastreiam a instrução processual, dúvida não pode subsistir quanto ao cometimento da infração indicada na peça exordial.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a acusação, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do demonstrativo que se segue.

É como voto.

<u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	
ICMS	R\$ 913,87
MULTA	R\$ <u>913,87</u>
TOTAL	R\$ 1.827,74



DECISÃO

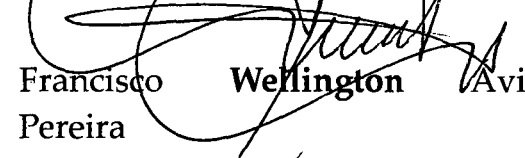
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: BARATÃO DA CARNE LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

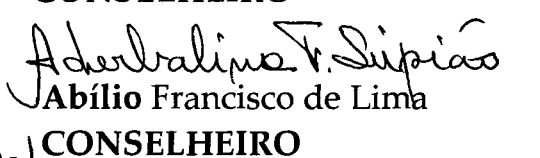
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalino V. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO